Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 31

de 10 de março de 1995.

Dispõe sobre parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal.

O senhor doutor Agenor Pavan, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os débitos existentes para com a Fazenda Municipal, originários especificamente de "Contribuição de Melhoria", apurados até 31 de dezembro de 1994, inscritos ou não como Dívida Ativa ou Executiva, ajuizados ou não, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 2º - Para apuração e consolidação do débito será levado em conta o valor original, atualizado pelos índices indexadores utilizados pela Prefeitura Municipal de Pradópolis para correção de seus créditos, acrescido de multa e juros legais e convertido em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Pradópolis (UFM).

§ 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal oriundos de Contribuição de Melhoria, por ventura originados e lançados após 31 de dezembro de 1994, não gozarão do parcelamento concedido por esta lei.

§ 2º - A apuração e consolidação previstas neste artigo não eliminam a possibilidade de verificação, a qualquer tempo, da exatidão do débito constante do parcelamento e da cobrança de eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais e das penalidades cabíveis.

§ 3º - Somente poderão ser parcelados os débitos que, após apurados e consolidados, forem iguais ou superiores a R$ 20,00 (vinte reais), na data de protocolização do requerimento mencionado no art. 5º desta lei.

Art. 3º - A quantidade de Unidades Fiscais do Município de Pradópolis (UFM), obtida com a conversão realizada nos termos do disposto no art. 2º, poderá ser parcelada em até 8 (oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, pagáveis impreterivelmente no exercício de 1995, as quais serão transformadas em moeda corrente do país na data do efetivo pagamento.

§ 1º - A conversão em moeda corrente do país se fará multiplicando-se o valor nominal da UFM do mês de

pagamento da parcela pela quantidade de Unidades Fiscais do Município de Pradópolis (UFM), estabelecida para cada prestação;

§ 2º - Sobre o valor de cada parcela mensal incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 4º - Os pagamentos objeto do parcelamento concedido por esta lei serão feitos diretamente no caixa da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pradópolis, sendo que as prestações vencerão, sucessivamente, no dia 10 (dez) de cada mês.

§ 1º - Se a data de pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado ou ponto facultativo da municipalidade, a quitação da parcela convencionada será efetuada no dia útil imediatamente posterior.

Art. 5º - Para ter direito ao parcelamento autorizado pelo art. 3º, o devedor ou empresa devedora deverá, obrigatoriamente, protocolizar requerimento por escrito na municipalidade, dirigido ao senhor prefeito municipal.

Art. 6º - Homologado pelo senhor prefeito municipal o pedido de parcelamento, o Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal ou divisão encarregada cuidará da emissão do carnê de pagamento ou documento assemelhado, o qual conterá:

I - A identificação do devedor;

II - O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Pradópolis (UFM);

III - A quantidade de prestações mensais convencionadas;

IV - O valor de cada prestação mensal convencionada, discriminado em Unidades Fiscais do Município d Pradópolis (UFM).

Art. 7º - As parcelas convencionadas não quitadas nas datas estabelecidas, além da correção monetária determinada pela majoração do valor nominal mensal da Unidade Fiscal do Município de Pradópolis (UFM), sofrerão multa de 5% (cinco por cento) ao mês e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

Art. 8º - O valor do débito convencionado, total ou parcial, ou seu saldo devedor, se não pagos nas condições estabelecidas, serão inscritos como dívidas ativa ou executiva, e promovida a cobrança judicial nos termos da legislação vigente, conforme for o caso, não podendo, em nenhuma hipótese, ser objeto de novo parcelamento.

Art. 9º - Fica facultado ao devedor ou

empresa devedora efetuar o pagamento do débito total a vista ou antecipar a quitação das parcelas restantes convencionadas.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal expedirá os decretos e atos que se fizerem necessários à regulamentação e aplicação desta lei.

Art. 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
em 10 de março de 1995.

Dr. Agenor Pavan
= Prefeito Municipal =

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Clóvis Bronzati
=Secretário=

dkt-05/95